



(IN) SEGURANÇA PÚBLICA: A DESCONTINUIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Ademir Henz¹

RESUMO: Trata-se de pesquisa sobre direitos fundamentais, especificamente o direito à segurança e o dever de proteção que incumbe ao Estado. Analisa e conceitua políticas públicas verificando a descontinuidade como um dos fatores que corrobora com a falta de efetividade do Estado Brasileiro na segurança pública e o coloca no cenário de elevada criminalidade/insegurança.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; descontinuidades; políticas públicas.

ABSTRACT: This research is about fundamental rights, specifically the right to security and the duty of protection that falls to the State. It analyzes and conceptualizes public policies verifying the discontinuity as one of the factors that corroborates the lack of effectiveness of the Brazilian State in public security and places it in the scenario of high crime / insecurity.

KEYWORDS: Fundamental rights; discontinuities; public policy.

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a segurança pública no Brasil, sua natureza constitucional e o papel do Estado, analisando a descontinuidade de políticas públicas como um dos fatores do atual cenário de insegurança. A partir da análise da segurança pública como um direito fundamental social nota-se que há uma grande demanda por respostas do Estado para as questões da criminalidade, as quais acabam em iniciativas, as quais muitas vezes estão vinculadas a um determinado plano de governo, resultando nas políticas públicas daquele governo e quando ocorre do encerramento desse ciclo governamental também são trocadas as ações/políticas públicas no campo da segurança.

¹ Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8810590520450430>



A teoria dos direitos fundamentais individuais tradicionalmente é conhecida pela proposta do liberalismo, em que se prega um caráter negativo destes direitos, ou seja, o Estado os satisfaz por abster-se, por não atuar. Por exemplo, o direito à liberdade, à vida, à propriedade, devem ser preservados mediante uma não intervenção estatal. Sob esta perspectiva há uma repartição de competências entre o Estado e o indivíduo, em que o Estado acaba não intervindo na esfera individual.

No começo os direitos fundamentais eram compreendidos como direitos de defesa (*Abwehrrechte*), o que era identificado como uma dimensão de competências negativas do Poder Público (*negative Kompetenzestimmung*), visando essencialmente a proteção do direito à liberdade, dentro das premissas do modelo político e econômico reconhecido por aquele Estado. Aos direitos de defesa foram-se acrescentando outros direitos, em especial, os que exigem uma atuação do Estado, os chamados direitos prestacionais (*Leistungsrechte*), baseados nas necessidades decorrente do Estado que se convencionou chamar de Estado Social de Direito (MENDES, 1999, p.37).

Inicialmente os direitos fundamentais eram concebidos sob a ótica subjetiva, ou seja, tratava-se de uma limitação da atuação do poder estatal, conforme leciona o professor Jorge Miranda (1993, p. 7): “Por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas (...) assentes na Constituição”. Esta pode ser dividida em formal e material. Em relação à primeira, pode-se identificar aquele direito fundamental fixado no próprio texto da Constituição. Enquanto que a concepção material amplia o espectro dos direitos fundamentais para além do texto normativo, resultando da “concepção de Constituição dominante, da ideia de Direito, do sentimento jurídico colectivo” (MIRANDA, 1993, p. 8-10). Portanto, a enumeração constitucional, não exaure o rol de direitos fundamentais.

No passado os direitos fundamentais eram concebidos no intuito de proteger os indivíduos da ação do próprio Estado, mas com o passar do tempo, em especial, a partir da decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, na análise do caso *Lüth*, houve a compreensão de que eles também têm uma carga de proteção do indivíduo contra outros indivíduos e/ou grupos de indivíduos.

Neste sentido, os direitos fundamentais possuem duplo caráter, ou seja, são direitos subjetivos e objetivos. A dimensão subjetiva reporta-se ao particular,



constituindo “direitos de defesa” (HESSE, 1998, p. 235) contra os poderes estatais. Tal se verifica, por exemplo, na liberdade de expressão, conforme disposto no art. 5º, IX, da Constituição pátria. Enquanto que a dimensão objetiva está atrelada a ideia de uma ação propositiva do ente estatal, uma ação visando a promoção do direito fundamental, determinando os limites e o modo de cumprimento das tarefas estatais, pelo que se pode citar a promoção da segurança, da saúde, entre outros que estão preconizados no artigo art. 6º da Constituição Federal.

No tocante aos direitos fundamentais há um variado espectro de garantias, seja na esfera normativa, seja na esfera jurisdicional, as quais visam proteger o indivíduo e preservar sua integridade frente a qualquer forma de violação dos seus direitos e/ou agressão. Portanto, no Brasil, na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, §1º, foi que terão aplicação imediata as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Em relação a aplicação imediata dos direitos fundamentais tem-se duas características, quais sejam, a *justiciabilidade* e a aplicabilidade direta, garantindo uma tutela judicial efetiva aos direitos fundamentais.

Acerca da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais Luciano Feldens (2012, 39-40) leciona:

A justiciabilidade é característica inerente a todos os direitos subjetivos, fundamentais ou não, consistindo na garantia do titular do direito de ver afastada, na via judicial, a restrição imposta ao seu exercício. Apenas por exemplo, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, tem direito à imediata proteção judicial, por meio do habeas corpus (art. 5º, inc. LXVIII, CF).

Logo, no tocante ao caráter subjetivo dos direitos fundamentais tem a aplicabilidade direta, o que indica que eles podem ser reivindicados perante o Poder Judiciário sem a necessidade de uma mediação ou intervenção legislativa. Portanto, pode-se afirmar a característica jurídico-positivo e não meramente programática dos preceitos relacionados aos direitos, liberdades e garantias, circunstância que permite dizer que esses concebidos como fundamentais tem juridicidade reforçada, e que não só existência jurídica por força da lei (FELDENS, 2012, p.40).

Em relação a dimensão objetiva dos direitos fundamentais pode-se dizer que ela se destina a organizar uma atividade que tenha influência coletiva, funcionando



como programa diretor para a realização constitucional (BARROS, 2003, p. 132-134). Ademais, acerca do caráter objetivo dos direitos fundamentais CANOTILHO (1992, p. 544), sustenta que, “uma norma vincula um sujeito em termos objectivos quando fundamenta deveres que não estão em relação com qualquer titular concreto”. Como elementos da ordem jurídica da coletividade, as normas determinam “o objetivo, os limites e o modo de cumprimento” das tarefas estatais (HESSE, 1998, p. 241).

A partir da evolução dogmática constitucional dos direitos fundamentais, o que proporcionou avanços em relação a dimensão subjetiva e objetiva, expandindo sua força garantista para além do abstencionismo estatal, exigindo do próprio Estado uma atuação proativa, ou seja, uma ação no sentido de promover a efetivação destes direitos (MARTINS, 2005, p. 81). Dessa forma, o Estado detentor do monopólio da força passa a ter uma dupla função em relação aos direitos fundamentais, quando ocorrerem os contra ataques e/ou ameaças do indivíduo ou terceiros, quais sejam: 1º) não devem apenas respeitar os direitos fundamentais (perspectiva negativa); 2º) também deve promovê-los e protegê-los (perspectiva positiva); portanto, essa dupla face dos direitos fundamentais atribuída ao Estado é o retrato da multifuncionalidade, agora vistos não apenas como direitos de defesa (resistência, contra o Estado), mas, também, como imperativos de tutela (exigência de proteção, por meio do Estado) (FELDENS, 2012, p. 44).

Apesar do Estado ter um dever de não intervir nas liberdades públicas, um dever de abstenção, atualmente, estes direitos exigem uma ação ativa do Estado assegurando o efetivo exercício deles. Nesta senda, há uma previsão expressa, na Constituição Federal do direito à segurança, bem como outros direitos fundamentais, os quais requerem uma garantia por parte do Poder Estatal, o que ocorre por intermédio das políticas públicas e ações governamentais.

Assim sendo, far-se-á uma análise do que são políticas públicas e uma das possíveis causas do atual cenário criminal do Brasil

3. POLÍTICAS PÚBLICAS: DESCONTINUIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DO CENÁRIO DA CRIMINALIDADE E INSEGURANÇA NO BRASIL



Com a concepção do Estado Democrático de Direito e a afirmação dos direitos fundamentais, e a medida que foram surgindo, tiveram como papel essencial, restringir e limitar o poder estatal, sendo identificadas como liberdades públicas. Entretanto, na sociedade contemporânea, especialmente nos Estados constitucionais, os direitos fundamentais passaram a ter uma atribuição de dever de proteção, em que o Estado passa a ter a atribuição de adotar medidas para a efetivação dos direitos fundamentais individuais e sociais, inclusive no que tange à segurança.

Para efetivar esses direitos, inclusive a segurança, o Estado realiza um conjunto de ações, atividades, e programas, seja um em nível federal, estadual ou municipal, quer através da administração direta, indireta e até mesmo entes privados, cujo objetivo é assegurar e promover a cidadania para determinado seguimento social ou para a coletividade como um todo, as quais são identificadas como políticas públicas.

No tocante a definição conceitual do que são políticas públicas, não há consenso na literatura. O assunto é tratado de forma distinta por diversos autores, mas a ideia central a ideia central de suas construções acaba tendo relação entre si. Sanches e Figueiredo Neto (2017), apresentam um quadro-resumo conceitual, o qual acaba colocando as ideias centrais, conforme é possível constatar:

Definição de políticas públicas:

Lynn (1980) – Conjunto de ações do governo que irão produzir um conjunto determinado de efeitos.

Dye (1984) - De forma sintética é “aquilo que escolhe ou não fazer”.

Peters (1986) - Soma de todas atividades dos governos, os quais agem através de delegações ou diretamente. Tais atividades devem possuir a capacidade de influenciar a vida dos cidadãos.

Mead (1995) – Campo inserido no estudo da política que analisa o governo frente às grandes questões públicas (SANCHES E FIGUEIREDO NETO, 2017, p. 38).

Os conceitos modernos definem políticas públicas como “o campo do conhecimento que busca ao mesmo tempo colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças nos rumos ou cursos dessas ações (variável dependente) “. Ademais, sustentam que a “formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em



programas e ações para produção de resultados ou mudanças no mundo real” (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015, p. 5).

No mesmo sentido Bucci (1997, p. 91) define políticas públicas como a “coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Nesse sentido, são a manifestação do Estado implementando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade (Höfling, 2001).

Ante a categorização de políticas públicas, pode-se afirmar que elas são a instrumentalização da ação governamental a fim de concretizar metas e objetivos do próprio Estado. Logo, numa apurada síntese, pode-se inferir que se trata do resultado das próprias atividades políticas, compreendendo-se como o conjunto de ações e decisões relativas às alocações imperativas de valores (SANCHES; FIGUEIREDO NETO, 2017). Percebe-se, a partir das definições apresentadas, que, políticas públicas são posturas do Estado que buscam intervir, favoravelmente em algum aspecto da sociedade.

Portanto, como visto anteriormente, o Estado contemporâneo tem o dever de promoção dos direitos fundamentais, inclusive o do direito à segurança, sendo que as políticas públicas, ou seja, ações estatais devem ser pautadas pela efetivação dos diversos direitos sociais, sendo a segurança pública uma delas.

Efetivar o direito à segurança não é uma tarefa simples e certamente depende da harmonização de diversos fatores, tais como legislação penal, instituições policiais, ministério público, poder judiciário, formação cultural do povo, condições sociais/políticas/econômicas. O fenômeno da criminalidade tem diversas causas e sob esse aspecto seria merecedor de um estudo próprio. Porém, a presente pesquisa busca analisar apenas e exclusivamente a questão das políticas públicas que estão diretamente ligadas a segurança, e ainda, delimitadamente a questão da descontinuidade delas, como um dos fatores que poderá contribuir para o atual cenário da violência e criminalidade no Brasil.

O enfretamento da criminalidade não ocorre apenas com medidas policiais, mas sim, dependem de ações governamentais nas áreas da saúde, educação, lazer, emprego, enfrentamento das questões de drogadição, entre outros. O constituinte de 1988, de forma inteligente explicitou que a Segurança Pública é



dever do Estado e responsabilidade de todos². Assim, os governantes, nos três níveis da federação tem a obrigação de adotar políticas públicas que possam promover a segurança pública.

O Brasil, no atual contexto histórico, encontra-se num caos quando o assunto é segurança pública, posto que os indicadores criminais são altíssimos, fazendo com que o país figure nos piores cenários da América Latina e do mundo. Num estudo realizado pela organização de sociedade civil mexicana “SEGURANÇA, JUSTIÇA E PAZ”, dentre as 50 cidades mais violentas, 17 encontram-se no território brasileiro (BBC, online). A pesquisa apresenta o Brasil como o país com o maior número de cidades entre as 50 áreas urbanas mais violentas do mundo, segundo ranking divulgado em março, que faz o levantamento anualmente com base em taxas de homicídios por 100 mil habitantes. Além dessa pesquisa, relatórios de diversos organismos nacionais e internacionais colocam o Brasil num cenário de criminalidade elevada.

A organização “SEGURANÇA, JUSTIÇA E PAZ” em seu site destaca que que elabora o ranking com "o objetivo político cidadão de chamar atenção à violência nas cidades, sobretudo na América Latina, para que governantes se vejam pressionados a cumprir com seu dever de proteger os governados e garantir seu direito à segurança pública" (BBC, online). Portanto, a sociedade civil começa a controlar as ações do poder público no intento de buscar os melhores resultados.

No cenário nacional fica evidente que há uma falha na execução das ações governamentais, visto o elevado grau de violência e a ineficiência de políticas públicas capazes de frear ou reduzir os indicadores criminais. Portanto, a partir disso, far-se-á a análise de um vetor das possíveis causas de ineficiência das políticas públicas para enfrentamento da criminalidade que é a descontinuidade de programas ou políticas públicas na área de segurança pública.

Um dos fatores que contribui para a ineficiência desses programas de enfrentamento da criminalidade é a ruptura das políticas públicas em todos os níveis governamentais, essencialmente quando da troca do chefe do poder executivo (eleito democraticamente). A política pública no Brasil está muito atrelada ao governo, ficando caracterizada como uma ação de determinado partido político e

² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (Brasil, online).



quando da troca de governante, conseqüentemente ocorre a troca de todas as políticas públicas, rompendo com as ações iniciada pelo governo anterior. Portanto, a cada quatro anos ocorre a troca de governo e conseqüentemente a troca de políticas públicas. Assim, tem-se a nítida impressão de que muitas das vezes elas são desenvolvidas de forma casuística. A conseqüência desse ponto é a não resolução dos problemas e o desperdício do dinheiro público.

No tocante ao tema da descontinuidade das políticas públicas não há muita discussão no meio acadêmico, passando despercebida e muitas das vezes “justificada” pela discricionariedade inerente ao agente político no desenvolvimento das ações de sua gestão, que é uma característica do estado democrático e de direito. Todavia, Nogueira (2006) no tocante ao processo da governança e descontinuidade das políticas públicas refere:

Esse fato se traduz na interrupção de projetos, obras e serviços públicos; nas mudanças radicais de prioridades que são muito frequentes. O viés político partidário quase sempre sobressai, aos demais aspectos; planos futuros são menosprezados e considerações sobre possíveis qualidades ou méritos se transformam em ações (des) continuadas. O resultado desse processo é observado no desperdício de recursos públicos, desestímulo das equipes envolvidas, tensão e a animosidade entre técnicos estáveis e os que entram com as vitórias processos eleitorais (NOGUEIRA, 2006, p. 45).

A realidade brasileira tem demonstrado um processo de descontinuidade quanto as políticas públicas, pois a cada mudança de governo, invariavelmente, elas são substituídas por outras, para adequar os projetos de governo nas políticas e ações que serão executadas nos anos vindouros após assumir a chefia do poder executivo. Entretanto, raras são as vezes em que é feita uma análise da pertinência ou necessidade de alteração, bem como, quais são os efeitos da descontinuidade. Porém, na esfera da segurança pública isso tem gerado impactos que tem afetado a vida e o comportamento das pessoas, em decorrência dos elevados indicadores de criminalidade em todo o território nacional.

Para ilustrar o caso de descontinuidade na área da segurança pública podemos destacar diversas ações que iniciaram num governo e que não tiveram continuidade em decorrência da mudança política. Em nível nacional, especificamente no Rio de Janeiro, pode-se destacar as UPP's (UNIDADES DE POLÍCIA PACIFICADORAS), projeto do governo carioca, o qual inicialmente visava



a

pacificação das comunidades em conflitos, fazendo operações policiais de ocupação e a instalação de unidades, as quais seriam apoiadas pelos diversos segmentos estatais, tais como saúde, lazer, salubridade pública, educação, entre. Todavia, houve um planejamento para a execução da ocupação pelas forças policiais e posteriormente, os outros segmentos do Estado, os quais são fundamentais para a pacificação e construção da paz social, não foram implementados pelo executivo.

Nesse mesmo sentido, podemos analisar uma uma ação que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, mas que ocorre em todo país de quatro em quatro anos. No plano de governo do governador Tarso Genro, chefe do Executivo Estadual do ano de 2011-2014, constava entre outros programas, a implementação de Territórios de Paz (PLANO DE GOVERNO, 2010, p. 18), em bairros de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul, em que tivesse elevados índices de criminalidades, especialmente tráfico de drogas e homicídios. Iniciado o governo, foram rompidas políticas públicas de bairros de altos índices de criminalidade do governo anterior e iniciada a implementação dos Territórios de Paz, que consistia na implementação de uma base fixa das Instituições Policiais no interior do bairro afetado pela criminalidade, e a partir dele seriam implementadas outras ações levando outros segmentos do Estado para aproximar o cidadão dos seus direitos básicos, tais como segurança, saúde, lazer, entre outros.

O referido programa foi implementado, tendo ampla divulgação na mídia e foi apresentado como solução para a questão da criminalidade. Além de não ser elaborado em parceria com as instituições policiais, as quais são os órgãos mais qualificados para pautar as ações de governo na área da segurança pública. Também careceram de uma análise científica, na qual deveriam ser identificadas as causas da criminalidade e a partir dela, adotadas as medidas adequadas para o enfrentamento daquela criminalidade. Portanto, foram realizadas ações desconexas entre os diversos segmentos do Estado e o resultado não foi satisfatório, gerando um custo elevado e certamente não tendo o retorno adequado.

Ademais, passado o mandato do período de 2011-2014, no ano de 2015, assumiu outro governo, sendo que não foi dada continuidade ao programa Territórios da Paz e foram adotadas outras políticas pública na área da segurança



pública e não houve continuidade daquela. Destaca-se que houve ruptura da política pública sem uma prévia análise e não houve uma maturação do processo da iniciativa dos Territórios de Paz, o qual deveria ser avaliado e medido quanto ao seu custo e resultados.

No âmbito nacional, no ano de 2007 foi lançado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI³), destinado à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, além de articular ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração entre União, estados e municípios (BRASIL, *online*). Todavia, o referido programa não teve continuidade, sofrendo solução de descontinuidade. Portanto, há uma grande perda de investimentos e especialmente, oportunidades para efetivamente fazer o enfrentamento da criminalidade.

Nessa senda, urge a adoção de uma nova perspectiva no sentido de promoção da discussão da temática, a fim de que não somente o órgão responsável pela implementação da política possa efetivamente discutir as vantagens e desvantagens de sua manutenção, mas, também, toda a sociedade destinatária do resultado das mesmas. Ademais, no campo da segurança pública, cada vez mais deveriam ser adotadas medidas de Estado e não de governo, sob pena de não conseguir atingir os resultados satisfatórios.

Nos dois exemplos analisados, no Rio Grande do Sul (TERRITÓRIOS DE PAZ) e no âmbito nacional (PRONASCI), não há qualquer análise política, mas sim, apenas a questão da descontinuidade. Nota-se que houve um grande esforço para implementar uma política pública, destinação de recursos e após a mudança de governo foi interrompido o trabalho. Percebe-se que há uma falha no processo da construção da política pública e que em determinados segmentos, especialmente na segurança pública, não poderá haver a escolha/discrecionalidade do agente político em dar um não continuidade da referida ação, mas deverá ser considerado o resultado obtido e/ou não para iniciar uma discussão para efetivamente alterar o programa.

4. CONCLUSÃO

^{3 3} LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007 (Brasil, *online*).



Diante da análise do problema, é possível afirmar que no Brasil, o Estado tem o dever de promover os direitos fundamentais/sociais, inclusive a segurança, sendo que há um dever de proteção. Aliado a isso, sabe-se que o gestor público político, durante a sua gestão faz a implementação de ações e programas de governo, as quais são denominadas de políticas públicas. Porém, no cenário brasileiro, em virtude da falta de maturidade e falta de cientificidade na elaboração dos planos de governo e políticas públicas, a cada governo há ruptura com as ações dos governantes anteriores e isso, sobremaneira, tem contribuído para o fracasso das políticas públicas de enfrentamento da criminalidade.

O tema da segurança pública é muito caro ao cidadão, e, portanto, requer cada vez mais ações do Estado, mas não como políticas de governo e sim, políticas de Estado, as quais visam efetivar os direitos do cidadão.

Segurança pública não pode ser objeto de uma política pública e sim, deverá perpassar o governo, dando respostas efetivas aos problemas recorrentes e que precisam de respostas adequadas, sob pena do Estado não conseguir efetivar o direito à segurança, bem como os demais direitos que dele decorrem.

Portanto, conclui-se que a descontinuidade das políticas públicas no segmento da segurança pública tem levado o Estado brasileiro a uma total ineficiência quanto ao seu dever de proteção.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. 4.ed. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. 4.ed. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2.ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017b.

ARAÚJO, Edemir N. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva 2005.

ÁVILA, Humberto. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, nº 215, 1999.

AZEVEDO, Janete Maria Lins de. *A educação como política pública*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BASTOS, Celso R. *Curso Teoria do Estado e Ciência Política*. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BBC, disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946>>. Acessado em 10 de agosto de 2018.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. *Direitos Humanos*. Salvador: Jus Podivm, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHIAVENATTO, Idalberto. *Gestão de pessoas: O novo papel dos recursos humanos nas organizações*. São Paulo: Ed. Manole, 2014.

DA SILVA, Virgílio Afonso. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais nº 798, 2002, 23-50.

FERNANDES, Leandro Alex Missagia. *Política pública de prevenção primária à drogadição nas escolas municipais de Novo Hamburgo: o Proerd*. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132282/000980361.pdf?sequence=1>. Acesso em 24 de junho de 2016.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação*. 2010. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. *Políticas municipais de segurança em Crime, polícia e justiça no Brasil*. Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo – 1 ed., 1ª reimpressão. – São Paulo: Editora Contexto, 2014.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



NOGUEIRA, Fernando A. *Política sim, mas no meu Estado ou no seu Governo*. Disponível em: <http://www.eaesp.fgvsp.br/>. Acesso em 18 jun 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p.82. v.17.

ROBBINS, Stephen; COULTER, Mary. *Administração*. Editora Prentice – Hall do Brasil LTDA. 5 ed. Rio de Janeiro, 1998.

SANCHES, Arthur Caldeira; FIGUEIREDO NETO, Leonardo Francisco. *Análise das políticas públicas ambientais adotadas pelos municípios do estado de Mato Grosso do Sul entre 2013 e 2014*. *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade* - GeAS Vol. 6, N. 2. Maio / Agosto 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *La expansión del Derecho Penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madrid: Civitas, 2001.

SILVA, Américo Luís Martins. *A ordem constitucional econômica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Hermenêutica de direitos fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada*. Brasília, 2001. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Suamy Santana da. *Direitos Humanos. Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária*. 5. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em 23 de junho de 2018.

TÁCITO, Caio. *Constituições Brasileiras*: 1988. Brasília: Senado Federal, 1999

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010

THOMPSON JR. Arthur A; STRICKLAND, A.J. *Planejamento Estratégico*. Pioneira. São Paulo, 2000.



VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do ministério público e da polícia. Prevenção criminal e ação penal como execução de uma política criminal do ser humana.* Lisboa, Ed. Universidade Católica, 2013. \

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria geral do Direito Policial.* Coimbra, Almedina, 4^a Ed. 2014.